

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2010

Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para revogar a proibição de serem atribuídos nomes ou designações de fantasia aos medicamentos com uma única substância ativa e aos imunoterápicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, já aprovado pelo Senado Federal, propõe uma alteração redacional do §4º do art. 5º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. A modificação tem o objetivo de eliminar a proibição da adoção de marcas e nomes de fantasias ou comerciais por medicamentos com única substância ativa e por imunoterápicos.

Conforme argumenta o seu autor, o Senador Osmar Dias, o projeto busca eliminar um dispositivo que já teria perdido a razão de existir e que, inclusive, colide com dispositivos posteriores, como é o caso dos medicamentos genéricos que são formulados tendo como base um produto de referência, que tem no seu nome de fantasia o seu “cartão de visita”. Os produtos similares também são identificados por nome comercial.

Assim, segundo o autor, não haveria sentido em manter duas disposições colidentes na mesma lei. Ademais, tal determinação não estaria atualmente sendo observada na prática.

Em relação aos imunoterápicos, a evolução científico-tecnológica propiciou o surgimento de uma grande variedade de vacinas, sustenta o autor. Hoje existiriam inclusive diferentes combinações de imunoterápicos, que atenderiam o paciente de forma mais consentânea com suas necessidades. As clínicas já disponibilizam mais de sessenta tipos diferentes de vacinas, o que, de acordo com o autor, demonstra que a proibição em comento já não seria eficaz.

O Senado, por meio de sua Comissão de Assuntos Sociais analisou a matéria e a aprovou, nos termos do parecer prolatado pela nobre Relatora, a Senadora Lúcia Vânia.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira Comissão, a matéria foi aprovada no dia 29/06/2011.

Assim, chega a matéria a esta Comissão de Seguridade Social e Família para a regular e competente apreciação do seu mérito. Ressalte-se por oportuno que a matéria não foi objeto de emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF analisar o mérito do projeto para o direito à saúde, em seus aspectos individual e coletivo, e para o sistema público de saúde.

Conforme bem delineado nas justificativas da iniciativa, o objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico pátrio um dispositivo que não apresenta mais aplicabilidade, que já perdeu a eficácia, pelo menos no que concerne aos medicamentos com único princípio ativo e aos imunoterápicos.

Como visto, a alteração é de cunho formal, já que no campo material o dispositivo não tem sido concretizado. O impacto da alteração, portanto, terá reflexos, principalmente no campo formal. Os destinatários das normas em comento terão melhor conhecimento e

entendimento do sentido da lei. E isso sempre contribui para o aumento da segurança jurídica.

Portanto, tal alteração pode ter seu mérito acolhido por esta CSSF, sem qualquer prejuízo para o direito à saúde ou para o sistema público de saúde. Aliás, o aumento da segurança jurídica nessa seara também traz reflexos positivos para todos aqueles que titularizam o direito à saúde.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.745, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator